

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de dezembro de 1999.

20.532 - PETIÇÃO Nº 839 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF.

Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra.

Ementa:

Servidores Públicos Federais: Celetistas convertidos em estatutários. Cômputo de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/91. Execução suspensa pelo Senado Federal (Resolução nº 35, publicada no DOU 3.9.99).

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de dezembro de 1999.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 184/99

RESOLUÇÕES

20.519 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.389 - CLASSE 19ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Costa Porto.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/RJ.

Ementa:

Altera a Resolução nº 19.406/95.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes instruções.

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 1º e 2º; e transforma o parágrafo único em § 3º; do artigo 18 da Resolução nº 19.406/95, com redação da Resolução nº 19.443/96:

"Art. 18 ...

§ 1º Apenas no Distrito Federal será autorizada a anotação de diretórios zonais, que corresponderão aos diretórios municipais para fins de aplicação das normas estabelecidas nestas Instruções (Lei nº 9.096/95, art. 54 c/c Lei nº 9.259/96, art. 1º).

§ 2º Nos demais Tribunais Regionais, as anotações restringir-se-ão exclusivamente aos diretórios regionais e municipais.

§ 3º Protocolizado o pedido, o Presidente do respectivo Tribunal Regional determinará à Secretaria que proceda à anotação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente - Ministro COSTA PORTO, Relator - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NELSON JOBIM - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro EDUARDO ALCKMIN

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de dezembro de 1999.

20.523 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.398 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

Altera os artigos 41 e 61, e o Anexo V, todos da Resolução TSE nº 20.132, de 19.03.98, e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985,

considerando que à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral cabe velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, considerando a necessidade de adaptação das normas em vigor às exigências de implementação do novo Sistema de Alistamento Eleitoral, disciplinando as rotinas dela decorrentes, resolve:

Art. 1º. O artigo 41 da Resolução TSE nº 20.132, de 19.03.98, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 41

§ 4º. Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor, proferidas por Autoridades Judiciárias distintas, envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, o conflito será decidido:

a) pelo Corregedor Regional Eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por Juízes de Zonas Eleitorais de uma mesma Circunscrição;

b) pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de decisões proferidas por Juízes Eleitorais de Circunscrições diversas ou pelos Corregedores Regionais."

Art. 2º. O artigo 61 da citada Resolução TSE 20.132/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61

§ 1º. O Juiz Eleitoral dará início aos procedimentos revisionais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação da revisão pelo Tribunal competente.

§ 2º

§ 3º

Art. 3º. O anexo V da mesma Resolução TSE nº 20.132/98 passa a ser o constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º. Fica autorizada, em caráter excepcional, a expedição de notificações especiais aos eleitores agrupados nos Batimentos de 10.06, 15.06, 19.06, 23.06, 27.06, 1º.07, 08.07, 17.07, 29.07, 10.08, 17.08, 22.08 e 27.08, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução e aos agrupados nos Batimentos de 11.10, 21.10, 28.10, 1º.11, 06.11, 11.11 e 18.11, conforme modelo constante do Anexo III, todos realizados no corrente ano, fixada como data limite para regularização 18.2.00.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente - Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NELSON JOBIM - Ministro EDSON VIDIGAL - Ministro EDUARDO ALCKMIN - Ministro COSTA PORTO

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de dezembro de 1999.

Superior Tribunal de Justiça

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 216, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 15 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido no P.A. Nº 94240054, em sessão realizada em 13 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/ Executante de Mandados das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios de locomoção, não fornecidos pela Administração, para desincumbir-se do serviço e será calculada no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 35, do cargo de Analista Judiciário.

Parágrafo único. Considera-se serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que o servidor estiver lotado, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.

Art. 2º Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.

Art. 3º A prestação de serviços externos será atestada pelo titular da Unidade onde estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês seguinte ao da execução do serviço.

Parágrafo único. Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 4º Aos servidores que fizerem jus à indenização de transporte fica vedada a concessão de suprimento de fundos para tal finalidade, bem como a utilização de veículo oficial.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da mesma data.

Art. 6º Revoga-se o Capítulo IV da Resolução nº 69, de 15 de dezembro de 1992.

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro Presidente